

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

AO JUÍZO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO-GO.

URGENTE
RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA
MEDIDA ESVAZIAMENTO
PATRIMONIAL DA EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO

Processo nº: 5519960-57.2025.8.09.0174.

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA – em Recuperação Judicial, devidamente qualificadas nos autos da ação de recuperação judicial em epígrafe, via de seus advogados infra-assinados, vêm à douta presença deste juízo para expor e ao final requerer o que segue:

1. A requerente ajuizou o presente pedido de recuperação judicial em 02.07.2025, ocasião em que, além do pedido de deferimento do processamento do pedido, formulou pedido de tutela de urgência para reconhecimento da essencialidade dos bens móveis (veículos) utilizados em sua atividade empresarial e suspensão das ações de busca e apreensão, conforme amplamente fundamentado exordial.
2. Em decisão proferida em evento nº 12, este juízo indeferiu o pedido de recuperação judicial em relação à empresa GynCargas RT Ltda, reconhecendo, contudo, que a empresa GynCargas Transportes Ltda preenche todos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, determinando prazo para emenda da inicial.

3. Assim, conforme consta nos autos, a Emenda à Inicial foi devidamente protocolizada (evento nº 41) e a primeira parcela das custas iniciais foi solvida (evento nº 53), tendo sido reiterado o pedido acerca da essencialidade de todos os veículos, estando o processo apto para o devido deferimento e processamento da recuperação judicial da empresa GynCargas Transportes Ltda.

4. Ocorre, Excelência, que houve busca e apreensão ajuizada pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A perante a 2^a Vara Cível de Gurupi-TO (Doc. 1), tendo como objeto o veículo de placa OLL5144, essencial à atividade empresarial da recuperanda.

5. Mais grave ainda, **em 29.08.2025 foi deferida liminarmente a busca e apreensão do referido veículo (Doc. 2)**, criando situação de extrema urgência que pode tornar completamente inútil o presente procedimento recuperacional, *ipsis litteris*:

“[...]

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

[...]" (Grifou-se)

6. Agravando sobremaneira a situação, **o caminhão foi efetivamente apreendido NA DATA DE HOJE (17/9/2025)**, em cumprimento ao Mandado expedido em 16.09.2025 (Doc. 3), consolidando o esvaziamento patrimonial da empresa em pleno curso recuperacional.

7. O veículo objeto da Ação de Busca e Apreensão é:

Veículo: VOLVO FH 460E66X2TGLOBETRO, Chassi 9BVRTY0C2RE602541, Placa OLL5I44, ano 2024.

Valor: R\$ 17.720,780,90
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
 Usuário: HIAN MATHEUS CORRÉA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:31:52

8. Tal veículo integra a frota operacional da autora e é absolutamente essencial para a continuidade de suas atividades, vez que a empresa atua no segmento especializado de transporte rodoviário de cargas líquidas a granel, atividade que demanda veículos específicos e de alto valor agregado.

9. Ademais, levando-se em consideração que o Mandado de Busca e Apreensão foi cumprido pelo juízo da 2^a Vara Cível de Gurupi-TO, a apreensão do referido caminhão resulta em prejuízo financeiro imediato de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais em faturamento perdido.

10. A retirada deste bem do patrimônio da empresa em recuperação judicial representa verdadeiro paradoxo jurídico, de um lado, busca-se através do instituto da recuperação judicial a preservação da empresa, manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei 11.101/2005); de outro, permite-se que credor individual promova o esvaziamento patrimonial da empresa, inviabilizando justamente aquilo que a lei busca proteger.

11. Além disso, está confessado, com a propositura desta ação de Recuperação Judicial, que o crédito do referido credor, o mesmo objeto da citada Ação de Busca e Apreensão, está sujeito ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 e como tal, será satisfeito nos termos e condições do plano de recuperação judicial que será homologado.



12. Dessa forma, permitir que o credor receba a integralidade de seus créditos, deixando que os demais, sequer possam ser adimplidos, contraria aqui o que preconiza a lei 11.101/2005.

13. Não pairam dúvidas que, caso seja mantida a retirada do bem da posse da recuperanda, esvaziará o pedido recuperacional, na medida que o credor sujeito à recuperação judicial perceberá seus valores em detrimento dos demais, assim como não restará motivos para se ajuizar a recuperação judicial, uma vez que o bem que se pretende expropriar concentra grande parte do faturamento da requerente, levando-a à bancarrota prematura.

14. Inclusive, o Tribunal de Justiça, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 5654493-50.2025.8.09.0174 deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo ora requerente e determinou a suspensão da ordem de busca e apreensão deferida nos autos do processo nº 1022032-65.2025.8.26.0564.

15. A decisão destacou ainda que *“o perigo de dano também está evidenciado, pois a manutenção da decisão agravada e a efetivação da busca e apreensão expõem a parte agravante ao risco iminente de paralisação de suas operações”*, o que justificou plenamente a concessão da medida suspensiva.

16. Na fundamentação da referida decisão, restou expressamente consignado que *“tendo sido demonstrado que o litígio envolve veículos que podem ser caracterizados como essenciais à atividade da recuperanda, mostra-se prudente a suspensão da ordem de busca e apreensão”*, reconhecendo aquele Tribunal a plausibilidade jurídica das alegações com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

17. O *fumus boni iuris* encontra-se cabalmente demonstrado, uma vez que este juízo já reconheceu que a GynCargas Transportes Ltda preenche todos os requisitos da Lei 11.101/2005 e o E. Tribunal de Justiça de Goiás, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174, manteve o entendimento de que a empresa atende aos pressupostos legais para o deferimento da recuperação judicial, já tendo sido protocolizada a Emenda à Inicial e o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas iniciais.

18. Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que compete ao juízo recuperacional decidir sobre a essencialidade dos bens à atividade empresarial.

19. O *periculum in mora* revela-se ainda mais evidente diante do fato novo ora noticiado, já existe ordem judicial de busca e apreensão deferida e já concretizada com a efetiva apreensão do caminhão, o que configura consumado esvaziamento patrimonial e risco concreto de inviabilização da atividade empresarial.

20. A efetivação da busca e apreensão já gerou efeito dominó devastador, uma vez que, sem o veículo, a empresa não poderá honrar seus contratos de transporte; sem receita, não conseguirá manter suas operações; sem operações, tornar-se-á inviável qualquer tentativa de recuperação judicial, levando inexoravelmente à bancarrota prematura da empresa.

21. O instituto da recuperação judicial foi concebido pelo legislador como mecanismo de preservação da empresa viável, permitindo sua reestruturação e continuidade operacional. Todavia, tal objetivo torna-se letra

morta quando se permite o esvaziamento patrimonial da empresa através da retirada de seus bens essenciais.

22. Permitir que credores individuais promovam a expropriação de bens essenciais durante o processamento do pedido recuperacional equivale a negar vigência ao próprio art. 47 da Lei 11.101/2005, criando situação em que o remédio legal existe formalmente, mas é materialmente ineficaz.

23. No caso concreto, a retirada do caminhão especializado equivale a retirar o coração de um corpo vivo, a empresa continuará existindo juridicamente, mas estará operacionalmente morta, incapaz de gerar receitas, manter empregos ou satisfazer seus credores.

24. Conforme consolidado entendimento jurisprudencial, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (CC 168.000/AL), o juízo da recuperação judicial possui competência para deferir tutelas de urgência mesmo antes do deferimento do processamento, quando presentes os requisitos legais e o risco de esvaziamento do ativo operacional, *ipsis litteris*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015),

podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019). (Grifou-se)

25. *In casu*, a urgência é qualificada e exponencial, não se trata mais de mero risco potencial, mas de ameaça concreta e consumada, **com ordem judicial já expedida e cumprida para apreensão do bem.**

26. A demora na apreciação deste pedido consolidará a irreversibilidade da medida, pois uma vez apreendido o veículo e consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, restará prejudicada qualquer tentativa de soerguimento empresarial.

27. Ante do exposto, demonstrada a urgência qualificada e o risco de dano irreparável, a requerente pugna a Vossa Excelência pelo (a):

- a) DEFERIMENTO IMEDIATO DA TUTELA DE URGÊNCIA para reconhecer a essencialidade de todos os bens móveis (veículos) elencados na petição inicial, especialmente o veículo de placa OLL5I44, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções em face da requerente;
- b) IMEDIATA SUSPENSÃO da busca e apreensão deferida nos autos nº 0011739-51.2025.8.27.2722 da 2^a Vara Cível de Gurupi-TO, expedindo-se **OFÍCIO COM URGÊNCIA** àquele juízo, comunicando a suspensão da medida constritiva;
- c) RESTITUIÇÃO IMEDIATA do caminhão VOLVO de placa OLL5I44 já apreendido nos autos da ação de busca e apreensão nº 0011739-51.2025.8.27.2722 da 2^a Vara Cível de Gurupi/TO, expedindo-se **OFÍCIO COM URGÊNCIA** àquele juízo determinando a imediata liberação do bem à empresa;
- d) DEFERIMENTO DA ESSENCEIALIDADE dos bens elencados na emenda à inicial (evento nº 41), assim como suspensão de todas as ações e execuções em face da requerente, em especial as Ações de Busca e Apreensão em face dos bens essenciais e suas respectivas Cartas Precatórias.

Nesses termos, pede deferimento.

Senador Canedo- GO, 17 de setembro de 2025.

FLÁVIO CARDOSO
 OAB/GO 24.920

BRUNA CORRÊA FONSECA
 OAB/GO 49.741

Itaú Unibanco S.A.

BJ 255011000577

MINUTA – BUSCA E APREENSÃO

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO.

Contate nosso Jurídico



www.gruporenac.com.br

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.872.504/0001-23, com sede na PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA nº 100 - Jabaquara - São Paulo - SP - CEP 04344-030 (doc. atos constitutivos), por seu advogado (doc. procuraçao ad judicia), com endereço eletrônico publicacoes@gruporenac.com.br, com fundamento no artigo 3º e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/69, com alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei nº 13.043/14, propõe:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR

em face de GYNCARGAS
TRANSPORTES LTDA, endereço eletrônico desconhecido, inscrito(a) no CNPJ

Rua Coronel Xavier de Toledo, 161- 9º Andar, Centro SP, CEP 01048-100 - Telefones: Estados AL, BA, CE, ES, MG, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SE e RJ (11) 97067-0856 e (11) 3323-5163 / Estados AC, AM, AP, DF, GO, MT, MS, PA, RO, RR e SP (11) 97064-9661 e (11) 3323-5172.

HERNANDES BLANCO
ADVOCACIA

Itaú Unibanco S.A.

BJ 255011000577
sob nº 17.126.865/0002-82, com endereço na AV REGINA SALES, Nº 0, Q 42 L
7 - CENTRO - CEP 77455-000, na cidade de ALIANCA DO TOCA - TO, conforme
se expõe:

PRELIMINARMENTE – DO SEGREGO DE JUSTIÇA

Preliminarmente, requer-se que a presente ação tramite em segredo de justiça, tal como prescreve os incisos I e III do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Tal medida se justifica em razão de recentes golpes que tem sido praticados contra esta Instituição financeira e seus clientes, sendo necessário, portanto, o sigilo para proteção dos dados pessoais das partes. De acordo com informações obtidas, os suspeitos abordam devedores, réus em ação de busca e apreensão de veículos, apresentando-se como representantes das instituições financeiras, com vantajosas ofertas de acordos pela metade do valor do débito, para pagamento por meio de boletos fraudados.

A origem para obtenção dos dados são os diversos sites de Tribunais de Justiça, cujas ações de busca e apreensão, em regra, são públicas. De posse dos dados do devedor, como seu endereço e telefone, além de informações do contrato de financiamento de veículo (número do contrato, dados do veículo, do financiamento e da dívida), os golpistas abordam o devedor como se fossem os escritórios de advocacia das instituições financeiras, criando centrais telefônicas e e-mails falsos na engenharia social.

www.uol.com.br/carros/moticas/redacao/2022/03/25/carro-financiado-novo-golpe-mira-devedor-com-busca-e-apreensao

Os golpistas chegam a falsificar petições de acordo, utilizando timbre da instituição financeira, logrando êxito na sua homologação e até a se cadastrar no sistema eletrônico e-SAJ, sem o devido instrumento de procuraçāo.

Para corroborar, o juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Itapeva/SP, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 1004726-97.2022.8.26.0270, revogou a decisão judicial que havia homologado o suposto acordo realizado entre o fraudador e o Requerido:

"Ante a petição de fls. 65/68, constato que, realmente, a suposta subscritora do documento de fls. 48/49 não é representante do ITAUCARD, seu nome diverge daquele constante do Cadastro

Rua Coronel Xavier de Toledo, 161- 9º Andar, Centro SP, CEP 01048-100 - Telefones: Estados AL, BA, CE, ES, MG, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SE e RJ (11) 97067-0856 e (11) 3323-5163 / Estados AC, AM, AP, DF, GO, MT, MS, PA, RO, RR e SP (11) 97064-9661 e (11) 3323-5172.

HERNANDES BLANCO
ADVOCACIA



Itaú Unibanco S.A.

BJ 255011000577

Nacional da OAB, além do que o e-mail-chave para pagamento, constante de fls. 52, não é comumente utilizado pelo BANCO ITAUCARD, o qual é, notoriamente, proprietário de domínio próprio. Assim, REVOGO a sentença de fls. 61/62"..."3. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia, com cópia integral destes autos, para instauração de inquérito policial para apurar possível crime de fraude eletrônica (CP, art. 171,§2ºA)".

Assim, a medida requerida protegerá as partes contra a mais nova onda de golpes, evitando maiores prejuízos financeiros.

Na data de 26/04/24, as partes celebraram Cédula de Crédito (Cédula de Crédito) (doc. anexo cédula), sob o nº 30290-160308185, no valor total de R\$ 939.805,68, com pagamento por meio de 60 parcelas mensais e consecutivas. Tendo como objeto o bem com as seguintes características:

Marca: VOLVO

Modelo: FH 460E66X2TGLOBETRO

Ano: 2024

Cor: CINZA

Placa: OLL5144

RENAVAM: 01390909546

CHASSI: 9BVRTY0C2RE602541

O (A) Requerido (a) não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 12, com vencimento em 24/06/25, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, **atualizada até a data 26/08/25** (doc. demonstrativo de débito), resulta no valor total, líquido e certo, de R\$ 865.326,36.

Nessa linha, ante o inadimplemento e comprovada a mora, por meio de de notificação (doc. anexo notificação),

Rua Coronel Xavier de Toledo, 161- 9º Andar, Centro SP, CEP 01048-100 - Telefones: Estados AL, BA, CE, ES, MG, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SE e RJ (11) 97067-0856 e (11) 3323-5163 / Estados AC, AM, AP, DF, GO, MT, MS, PA, RO, RR e SP (11) 97064-9661 e (11) 3323-5172.

HERNANDES BLANCO
ADVOCACIA

Valor: R\$ 17.720,780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: HIAN MATHEUS CORREIA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:31:52



Itaú Unibanco S.A.

BJ 255011000577

conforme parágrafos 2º e 3º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 13.043/14, pode ser pleiteada contra o (a) Requerido (a) a **busca e apreensão** do bem alienado fiduciariamente.

Assim, a

concessão da medida liminar de busca e apreensão é medida que se impõe, diante do todo exposto.

O documento que comprova a constituição em mora está em consonância ao entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, proclamado no julgamento do REsp nº 1.951.888/RS e REsp nº 1.951.662/RS, na data de 09/08/2023.

Nos termos da tese fixada pelo Tema 1132, “*para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro*”, devendo ser observado pelo i. Magistrado para o deferimento da liminar de busca e apreensão.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento em 09/08/2023. Publicação de Acórdão 20/10/2023. Ofícios 232 e 239/2023 encaminhados aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais)

Rua Coronel Xavier de Toledo, 161- 9º Andar, Centro SP, CEP 01048-100 - Telefones: Estados AL, BA, CE, ES, MG, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SE e RJ (11) 97067-0856 e (11) 3323-5163 / Estados AC, AM, AP, DF, GO, MT, MS, PA, RO, RR e SP (11) 97064-9661 e (11) 3323-5172.

HERNANDES BLANCO
ADVOCACIA

Itaú Unibanco S.A.

BJ 255011000577

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –
DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL AFASTADA PELO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a E. Segunda Seção do STJ, nos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS (2021/0238499-7) e 1.951.662/RS (2021/0238511-3), de relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou, sob o regime dos recursos repetitivos, o tema 1132, para "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário".

Inicialmente, o E. Min. Relator havia determinado a suspensão de todos os feitos e recursos pendentes. Contudo, em sessão plenária do dia 11/05/2022, o Ilmo. Ministro Marco Buzzi levou a questão da suspensão para exame sendo determinado por unanimidade "afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes nos termos e hipóteses da fundamentação".

DO PEDIDO DE RENAJUD

Considerando a circulação do(s) veículo(s) indicado(s) para a busca e apreensão, requer este Juízo declare o bloqueio RENAJD total do(s) veículo(s), nos termos do Art.139, IV e Art. 6º e Art. 9º do Regulamento RENAJUD, a fim de garantir o cumprimento da liminar que deferir a apreensão dos bens dados e garantia.

Comprova-se neste ato o recolhimento da taxa judiciária para a efetivação da medida.

A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo

Rua Coronel Xavier de Toledo, 161- 9º Andar, Centro SP, CEP 01048-100 - Telefones: Estados AL, BA, CE, ES, MG, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SE e RJ (11) 97067-0856 e (11) 3323-5163 / Estados AC, AM, AP, DF, GO, MT, MS, PA, RO, RR e SP (11) 97064-9661 e (11) 3323-5172.

HERNANDES BLANCO
ADVOCACIA

Itaú Unibanco S.A.

BJ 255011000577
licenciamento no sistema RENAVAM, bem como a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

A medida aumentará a possibilidade de localização, apreensão do bem e satisfação do crédito em atraso, garantindo maior celeridade processual, nos termos do artigo 5º, LXXVIII.

Diante do exposto, requer:

I - Conceder a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69;

II- Autorizar a requisição de força policial e ordem de arrombamento para o cumprimento do mandado de busca e apreensão para o caso de resistência ou ocultação por parte do (a) Requerido (a), conforme previsto no artigo 846, do Código de Processo Civil;

III – Conste expressamente no mandado que o (a) Requerido (a) entregue o bem e os documentos de porte obrigatório e de transferência por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, parágrafo 14, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária ao (a) Requerido (a);

IV - A entrega do bem deve ser feita a um dos patronos do (a) Requerente ou a quem os mesmos indicarem ou ao (a) representante , ou ao representante Sr(a). RONEY STAYLEY SANTOS SANTANA, inscrito (a) no CPF nº 005.709.731-39 e telefone(s): (63) 99218-2920 e Sr(a). DIMY SAULO ANDRADE, inscrito (a) no CPF nº 941.404.641-00 e telefone(s): (63) 99268-2074 , livre do ônus da alienação fiduciária. Preservar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da medida liminar para que o (a) Requerido (a) purgue a mora, conforme valor acima indicado acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total, conforme Recurso Repetitivo 1.418.593-MS ou 15 (quinze) dias para que apresente sua resposta;

V - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias do cumprimento da liminar, como previsto no parágrafo 1º, do artigo 3º, do

Rua Coronel Xavier de Toledo, 161- 9º Andar, Centro SP, CEP 01048-100 - Telefones: Estados AL, BA, CE, ES, MG, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SE e RJ (11) 97067-0856 e (11) 3323-5163 / Estados AC, AM, AP, DF, GO, MT, MS, PA, RO, RR e SP (11) 97064-9661 e (11) 3323-5172.

HERNANDES BLANCO
ADVOCACIA

Itaú Unibanco S.A.

BJ 255011000577

Decreto-Lei nº 911/69, com a redação alterada pela Lei nº 10.931/04, sem que o (a) Requerido (a) efetue o pagamento integral, seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do (a) Requerente, livre de ônus, que, conforme alteração dada pelo artigo 101, da Lei nº 13.043/14, poderá vendê-lo independente de leilão, avaliação ou qualquer formalidade, e, para tanto, deverá ser retirada a restrição registrada no **RENAVAM**, se a mesma tiver sido inserida, por este D. Juízo, no Sistema Renajud, para fins de transferência da propriedade em nome do (a) Requerente ou a quem este (a) indicar, bem como, seja expedido ofício à **Secretaria da Fazenda Estadual**, comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha da cobrança de IPVA, junto ao (a) Requerente ou a quem este (a) indicar;

VI - A declaração de responsabilidade do (a) Requerido (a) pelo pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo, até efetivação da liminar;

VII - A citação do (a) Requerido (a), com os benefícios do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, inclusive, adentrar no local onde reside o (a) Requerido (a) para certificar eventual tentativa de ocultação do (a) mesmo (a), ratificando-se assim, o pedido realizado no item II acima;

O Oficial de Justiça, valendo-se do mesmo mandado, deverá providenciar a citação do (a) Requerido (a) no (s) endereço (s) abaixo elencado (s), seguindo a seguinte ordem:

1) AV REGINA SALES, Nº 0, Q 42 L 7 CENTRO, ALIANCA DO TOCA - TO, CEP 77455-000. <recuo3>

VIII - Na hipótese do bem se encontrar em comarca distinta da competência desse juízo, requer desde já conste do mandado a possibilidade de apreensão do bem, independentemente de distribuição de carta precatória, conforme parágrafo 12, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14.

Rua Coronel Xavier de Toledo, 161- 9º Andar, Centro SP, CEP 01048-100 - Telefones: Estados AL, BA, CE, ES, MG, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SE e RJ (11) 97067-0856 e (11) 3323-5163 / Estados AC, AM, AP, DF, GO, MT, MS, PA, RO, RR e SP (11) 97064-9661 e (11) 3323-5172.

HERNANDES BLANCO
ADVOCACIA



Itaú Unibanco S.A.

BJ 255011000577

IX – Que seja decretado o **segredo de justiça** do presente feito, conforme artigo 189 do Código de Processo Civil, já que a presente matéria da ação se encaixa nas hipóteses dos incisos I e III.

Seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, tornando definitiva a medida liminar, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido ao (a) Requerente, com a condenação do (a) Requerido (a) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Conforme preconiza o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, informa o (a) Requerente, que antes de seguir para as vias judiciais, procurou o (a) Requerido (a) para tentativa de composição sem sucesso, motivo pelo qual entende que a designação de audiência de conciliação não será produtiva.

Seguem anexas as guias comprobatórias do recolhimento das custas iniciais e diligências do Sr. Oficial de Justiça, permanecendo o (a) Requerente à disposição para oferecer os meios necessários ao cumprimento da medida liminar, mediante contato com o seu patrono.

Requer-se, por fim, que todas as intimações e publicações, inclusive para informar apreensão do bem, sejam realizadas em nome dos (as) advogados (as) CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB/TO nº 8282-A com endereço Rua Cel. Xavier de Toledo, 161 - 12º Andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01048-100, telefone (s) (11) 3323-5100 e endereço eletrônico publicacoes@gruporenac.com.br, sob pena de nulidade.

Declara o (a) Requerente, para fins do artigo 425, inciso VI do Código de Processo Civil, que os documentos reproduzidos e juntados conferem com o original.

Rua Coronel Xavier de Toledo, 161- 9º Andar, Centro SP, CEP 01048-100 - Telefones: Estados AL, BA, CE, ES, MG, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SE e RJ (11) 97067-0856 e (11) 3323-5163 / Estados AC, AM, AP, DF, GO, MT, MS, PA, RO, RR e SP (11) 97064-9661 e (11) 3323-5172.


 HERNANDES BLANCO
ADVOCACIA

Itaú Unibanco S.A.

BJ 255011000577

Dá-se à causa o valor de R\$ 865.326,36.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de 08 de 2025.

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI

OAB/TO nº 8282-A

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:31:52

Rua Coronel Xavier de Toledo, 161- 9º Andar, Centro SP, CEP 01048-100 - Telefones: Estados AL, BA, CE, ES, MG, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SE e RJ (11) 97067-0856 e (11) 3323-5163 / Estados AC, AM, AP, DF, GO, MT, MS, PA, RO, RR e SP (11) 97064-9661 e (11) 3323-5172.


HERNANDES BLANCO
ADVOCACIA

Itaú Unibanco S.A.

BJ 255011000577

Valor: R\$ 17.720,780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:31:52

Rua Coronel Xavier de Toledo, 161- 9º Andar, Centro SP, CEP 01048-100 - Telefones: Estados AL, BA, CE, ES, MG, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SE e RJ (11) 97067-0856 e (11) 3323-5163 / Estados AC, AM, AP, DF, GO, MT, MS, PA, RO, RR e SP (11) 97064-9661 e (11) 3323-5172.


HERNANDES BLANCO
ADVOCACIA



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Gurupi**

Avenida Rio Grande do Norte, 1207, entre as Ruas 03 e 04 - Bairro: CENTRO - CEP: 77405-360 - Fone: (63)3142-2517 - www.tjto.jus.br - Email: civel2gurupi@tjto.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 0011739-51.2025.8.27.2722/TO

DESPACHO/DECISÃO

A parte autora ajuizou pedido de busca e apreensão contra a parte requerida, objetivando a constrição de bem móvel.

Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que esta firmou um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.

Com a petição inicial veio o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor. A notificação extrajudicial fora encaminhada por correio, conforme se vê no evento 1. Aplicando-se o tema 1.132 do STJ.

Primeiramente, **determino a retirada do segredo de justiça**, porquanto não existe previsão legal a sustentar que esse tipo de feito corra em sigilo, sendo a publicidade a regra da tramitação processual. Realço que a imposição de sigilo dificulta o acesso das partes aos autos e documentos, representando entrave ao exercício do direito de petição e de defesa, por isso, somente pode ser deferido em situações excepcionais. Ademais, a notificação feita pela instituição financeira autora já é suficiente para inculcar no requerido eventual ânimo de dificultar a devolução do veículo.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Por ora, nomeio depositária fiel do bem o advogado subscritor da inicial bem como a pessoa autorizada por ele na inicial.

Lavre-se o termo de compromisso de depositária fiel dos bens.

Quanto ao pedido de bloqueio renajud - será apreciado em não havendo sucesso a apreensão judicial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depósito e citação para cumprimento com as cautelas de estilo, especialmente quanto à descrição do estado de conservação do bem.

Desde já, autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder com a busca e apreensão do bem na localização em que este se encontrar, independente do endereço que constar do mandado, desde que respeitados os limites desta Comarca, forte nos artigos 139, IV e 154, II, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente acrescido de custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, sob pena de não o fazendo, ser consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do autor, podendo ainda ofertar resposta no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

Intime-se.

Data certificada.

Nilson Afonso da Silva

Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **NILSON AFONSO DA SILVA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15688459v2** e do código CRC **22467342**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NILSON AFONSO DA SILVA

Data e Hora: 29/08/2025, às 15:38:57

0011739-51.2025.8.27.2722

15688459 .V2



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Gurupi**

Avenida Rio Grande do Norte, 1207, entre as Ruas 03 e 04 - Bairro: CENTRO - CEP: 77405-360 - Fone: (63)3142-2517 - www.tjto.jus.br - Email: civel2gurupi@tjto.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 0011739-51.2025.8.27.2722/TO

MANDADO Nº 15866887

Destinatário: GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA. (17.126.865/0002-82)

Endereço: Avenida Regina Sales, s/n, Q 42 L 7, Setor Central - Aliança do Tocantins/TO 77455000 (Residencial)

valor da causa: R\$ 865.326,36

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

O Doutor NILSON AFONSO DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** o(s) Senhor(es) Oficial(ais) de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento ao presente, extraído do **PROCESSO CAUTELAR** infra-caracterizado, **EFETUE(M) O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA**, e, após **PROCEDA(M) A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA**, por todo o conteúdo da decisão abaixo transcrita e da petição inicial localizada no endereço site abaixo. **OBSERVAÇÃO:** O prazo para **RESPONDER** a ação e indicar as provas a produzir é **15 (quinze) dias**, contados da juntada do mandado nos autos. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial, nos termos dos artigos 334 e 344 do CPC.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA

BUSCA E APREENSÃO do caminhão Marca: **VOLVO** Modelo: **FH 460E66X2TGLOBETRO**
Ano: **2024** **Cor:** **CINZA** **Placa:** **OLL5I44** **RENAVAM:** **01390909546** **CHASSI:** **9BVRTY0C2RE602541**. **CIENTIFICANDO-SE** o réu de que poderá, no **prazo de 05 (cinco) dias** da execução do mandado, pagar a integralidade do débito, obtendo a restituição do veículo. Em seguida deverá ser apreendido o documento de porte obrigatório (CRLV) e de transferência do veículo (CRV). O senhor Oficial de Justiça deverá lavrar o respectivo termo de compromisso e qualificar adequadamente o depositário, fazendo constar seu endereço pessoal. **OBSERVAÇÃO:** Cientifique-se o requerido que o acesso ao processo será através da Chave n.º 318780055625, no site www.tjto.jus.br, link E-PROC, sendo desnecessária a cópia impressa da petição inicial e documentos, nos termos na Instrução Normativa nº 01 - PRESIDÊNCIA/ASPRA de 29/02/2016.

REQUERENTE

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

PARTE REQUERIDA E QUALIFICAÇÃO

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA..

DECISÃO - CÓPIA ANEXA.

Gurupi - TO, 16 de setembro de 2025.

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> **Processo de Conhecimento** -> **Procedimento de Conhecimento** -> **Procedimentos Especiais** -> **Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos**
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: HIAN MATHEUS CORRÉA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:31:52



WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário de 1^a Instância

Documento eletrônico assinado por **WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15866887v2** e do código CRC **9eeb582d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA

Data e Hora: 16/09/2025, às 18:19:04

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil, denúncia disque 100.

0011739-51.2025.8.27.2722

15866887 .V2

Valor: R\$ 17.720,780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:31:52